



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE TRECHO DA ESTRADA VICINAL FRANCISCO DE BARROS ACCIOLI DE VASCONCELOS, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE NOVA PÁDUA/RS - PLANO DE AÇÃO Nº 09032026-098105

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica de trecho da Estrada Vicinal Francisco de Barros Accioli de Vasconcelos, localizada no interior do Município de Nova Pádua/RS, decorre da necessidade de qualificação da infraestrutura viária rural municipal, considerando a relevância estratégica, econômica e social da intervenção. Trata-se de obra de interesse público destinada a melhorar as condições de mobilidade, segurança e trafegabilidade em importante via do interior, com reflexos diretos sobre o desenvolvimento local e a qualidade de vida da população atendida. O Município de Nova Pádua possui vocação econômica predominantemente agrícola, estruturada, em sua essência, na agricultura familiar. O setor primário constitui o principal eixo de sustentação econômica e social da comunidade, com destaque para a vitivinicultura, voltada à produção de uvas para vinificação e consumo in natura, integrada a cadeias produtivas regionais consolidadas; a fruticultura, com produção diversificada destinada aos mercados local, regional e estadual; e a horticultura, com cultivo de hortaliças, flores e plantas ornamentais, comercializadas em circuitos curtos e médios de abastecimento. A predominância de pequenas propriedades familiares confere ao território municipal características específicas de organização fundiária, exigindo infraestrutura viária adequada para garantir o pleno funcionamento das atividades produtivas e a sustentabilidade socioeconômica das famílias rurais.

O trecho da Estrada Vicinal Francisco de Barros Accioli de Vasconcelos objeto da intervenção configura-se como eixo relevante da malha viária rural municipal, exercendo papel fundamental na logística de escoamento da produção agrícola. A via assegura o transporte eficiente de produtos desde as unidades produtivas até os pontos de comercialização, armazenamento e distribuição, sendo que a qualidade das condições de tráfego influencia diretamente a competitividade, o acesso a mercados e a renda dos produtores. Ademais, possibilita o fluxo contínuo de insumos agrícolas, como sementes, fertilizantes e defensivos, bem como o deslocamento de máquinas e implementos indispensáveis ao manejo das lavouras. A estrada também atende às necessidades cotidianas da população rural, garantindo acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social, além de facilitar a integração social, econômica e cultural entre as comunidades do interior e a sede municipal. A necessidade da pavimentação asfáltica fundamenta-se em critérios técnicos, econômicos e sociais. A execução da obra permitirá assegurar condições permanentes de trafegabilidade, mitigando problemas recorrentes em vias não pavimentadas, como formação de poeira, atoleiros, erosões e irregularidades do leito viário, proporcionando maior segurança, conforto e previsibilidade aos usuários, independentemente das condições climáticas. O transporte de produtos agrícolas em vias inadequadas compromete sua integridade física e qualidade comercial, especialmente no caso de frutas, hortaliças e uvas, produtos sensíveis a impactos e vibrações. A pavimentação reduzirá significativamente esses riscos, contribuindo para a preservação do valor econômico da produção local e para a melhoria das condições logísticas dos produtores rurais.

As intempéries climáticas constituem fator crítico para vias rurais sem pavimentação, frequentemente dificultando ou inviabilizando o tráfego durante períodos chuvosos e ocasionando atrasos na colheita, comercialização e abastecimento, com prejuízos diretos aos produtores. A pavimentação reduzirá essa vulnerabilidade, garantindo maior continuidade do tráfego ao longo do ano. Além disso, a melhoria das condições da pista tende a reduzir a ocorrência de acidentes decorrentes de derrapagens, buracos e perda de controle direcional, atendendo ao dever do Poder Público de promover a segurança viária. Embora o investimento inicial em pavimentação seja superior ao custo de manutenções periódicas em vias de terra, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



solução mostra-se mais eficiente sob a perspectiva do ciclo de vida, na medida em que proporciona redução dos gastos recorrentes com patrolamento, encascalhamento e recomposição de trechos danificados, representando economia de recursos públicos a médio e longo prazo. Ressalta-se, ainda, que parte dos recursos destinados ao custeio da obra será proveniente de emenda parlamentar, formalizada por meio do Plano de Ação nº 09032026-098105, constituindo aporte financeiro relevante para a viabilização da intervenção e exigindo da Administração a adoção das providências necessárias à adequada aplicação dos recursos.

A contratação pretendida encontra respaldo no interesse público, uma vez que atende necessidade coletiva amplamente reconhecida, beneficiando produtores rurais, moradores do interior e a economia municipal como um todo. A pavimentação constitui solução técnica duradoura, eficiente e economicamente vantajosa, com expressivo retorno social, contribuindo para o fortalecimento das bases produtivas locais, o desenvolvimento rural sustentável e a melhoria efetiva da qualidade de vida da população. Diante do exposto, considerando o perfil essencialmente agrícola do Município de Nova Pádua, a relevância estratégica da Estrada Vicinal Francisco de Barros Accioli de Vasconcelos para o escoamento da produção da agricultura familiar, a necessidade de garantir infraestrutura logística adequada, os benefícios técnicos, econômicos e sociais da pavimentação asfáltica e a disponibilidade parcial de recursos oriundos de emenda parlamentar vinculada ao Plano de Ação nº 09032026-098105, resta demonstrada a necessidade da contratação de empresa especializada para a execução da referida obra. Desta forma, o presente Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar o cenário para atendimento da demanda pretendida, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução identificada, fornecendo as informações técnicas necessárias que subsidiarão a tomada de decisão.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação está prevista no plano anual de contratações, sendo que as despesas dela decorrentes serão suportadas pelas previsões orçamentárias existentes, em conformidade com o planejamento administrativo e financeiro vigente.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. REQUISITOS LEGAIS

A solução adotada neste documento deve orientar-se e respeitar as seguintes normatizações:

- Lei Federal nº 14.133/2021, que trata das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.
- Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte atualizada.

3.2. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

A empresa deverá apresentar a documentação de habilitação prevista no artigo 62 da Lei 14.133/2021 e, ainda, no caso de a presente contratação incluir:

a) Comprovação de capacidade técnica-operacional:

1. Certidão de registro do licitante no Conselho Regional de Classe (CREA/CAU) da região da sede da empresa.

1.1 Caso o registro tenha sido expedido por CREA e/ou CAU de outro Estado que não o da localidade de realização da licitação, será exigido, para a execução da obra, o visto do CREA-RS e/ou CAU-RS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



2. Comprovação de que o licitante executou, sem restrição, obra(s) de características semelhantes ao desta licitação, por meio de apresentação de no mínimo **1 (um) ou mais atestados acompanhados da Certidão de Acervo Técnico**, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU.

2.1. A apresentação do(s) atestado(s) de capacidade técnica, deve(m) ser referente(s) à execução de obra(s) já concluída(s), em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (art. 67, inciso II, e art. 88, § 3º), nos quais estejam devidamente discriminados os serviços executados e seus respectivos quantitativos, de forma a comprovar a aptidão técnica do licitante para a execução do objeto. A comprovação deverá abranger, no mínimo, **os serviços constantes dos itens 3.1.3, 3.2.1 e 3.3.1 da planilha de orçamento base**, considerados de maior relevância para o certame, em quantitativos correspondentes a, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** dos valores totais previstos para cada item.

2.2. O(s) atestado(s) referido(s) no item “2”, deverá(o) ser emitido(s) em papel que identifique a pessoa jurídica emissora do atestado. O(s) documento(s) deverá(ão) permitir também a perfeita identificação do atestante (responsável pela emissão do atestado), constando nele(s) o nome legível e o cargo do signatário, bem como os meios de contato (telefone, e-mail etc.) para eventual consulta ou diligência.

2.3. Os itens de maior relevância poderão ser apresentados em atestados distintos desde que, no conjunto, contemplem todos os itens. Será permitido o somatório de atestados.

2.4. Poderá ser promovida diligência, caso necessária, para o esclarecimento de dúvidas relacionados ao(s) atestado(s) de capacidade técnica-operacional, conforme disciplinado no art. 64, da Lei nº 14.133/2021.

b) Comprovação de capacidade técnica-profissional:

1. Indicação de **responsável técnico, engenheiro ou arquiteto**, que se responsabilizará pela execução da obra, devidamente habilitado, mediante a apresentação da **Certidão de Registro de Pessoa Física** junto ao respectivo Conselho Profissional (CREA ou CAU).

1.1. O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

1.2. O contrato de prestação de serviços que se refira à obrigação futura do profissional em responder tecnicamente pelo licitante deverá especificar, na fase de habilitação, sua vinculação à execução integral da obra objeto desta licitação.

2. Comprovação de que o profissional indicado como responsável técnico executou, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mediante a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrado(s) no CREA ou CAU. O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar a atuação em **coordenação, execução e/ou fiscalização de serviços correlatos aos itens nº 3.1.3, 3.2.1 e 3.3.1 da planilha de orçamento base**, considerados de maior relevância para o certame, em quantitativos correspondentes a, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** do total especificado.

2.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser de obra(s) já concluída(s), conforme Lei 14.133/2021, art. 67, inciso II, e art. 88, § 3º. No(s) atestado(s) deverá(ão) constar discriminadamente os serviços componentes da(s) obra(s) e seus quantitativos, em particular os similares aos itens de maior relevância citados no item “2”.

2.2. O(s) atestado(s) referido(s) no item “2”, deverá(o) ser emitido(s) em papel que identifique a pessoa jurídica emissora do atestado. O(s) documento(s) deverá(ão) permitir também a perfeita identificação do atestante (responsável pela emissão do atestado), constando nele(s) o nome legível e o cargo do signatário, bem como os meios de contato (telefone, e-mail etc.) para eventual consulta ou diligência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



2.3. Na hipótese de o profissional indicado como responsável técnico ser o mesmo vinculado ao(s) atestado(s) já apresentado(s) para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional prevista na alínea “a”, e desde que o respectivo acervo técnico permita identificar, de forma suficiente, a execução dos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, fica dispensada a reapresentação do(s) mesmo(s) atestado(s) e da respectiva CAT, podendo a documentação já constante nos autos ser aproveitada, concomitantemente, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional.

2.4. Os itens de maior relevância poderão ser apresentados em atestados distintos desde que, no conjunto, contemplem todos os itens. Será permitido o somatório de atestados.

2.5. Poderá ser promovida diligência, caso necessária, para o esclarecimento de dúvidas relacionados ao(s) atestado(s) de capacidade técnica-profissional, conforme disciplinado no art. 64, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional e de capacidade técnica-profissional em licitações de obras públicas encontra fundamento na necessidade de assegurar que a empresa contratada detenha condições efetivas de executar o objeto com qualidade, segurança e dentro dos prazos estabelecidos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

A capacidade técnica-operacional visa demonstrar que a empresa licitante possui experiência prévia na execução de obras ou serviços de características semelhantes, incluindo porte, complexidade e relevância técnica. Essa exigência é essencial para comprovar que a organização dispõe de estrutura administrativa, operacional e logística adequada, bem como de equipe, equipamentos e métodos construtivos compatíveis com o objeto licitado. Trata-se de medida preventiva que reduz riscos de atrasos, paralisações ou execução inadequada da obra, protegendo o interesse público.

Por sua vez, a capacidade técnica-profissional tem por finalidade comprovar que o responsável técnico indicado pela licitante possui qualificação e experiência comprovada na execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da contratação. A apresentação de atestados acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada no CREA ou CAU, assegura que o profissional já atuou em atividades similares, o que é fundamental para a correta condução técnica da obra, tomada de decisões e solução de eventuais problemas durante a execução.

Em conjunto, essas exigências são complementares: enquanto a capacidade técnico-operacional demonstra a aptidão da empresa como organização, a capacidade técnico-profissional evidencia a qualificação do corpo técnico responsável. Ambas são indispensáveis para garantir a execução adequada da obra pública, com qualidade, eficiência e segurança, minimizando riscos à Administração e à coletividade.

Dessa forma, as referidas exigências mostram-se pertinentes, proporcionais ao objeto e alinhadas ao interesse público, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim mecanismo legítimo de seleção da proposta mais vantajosa com base na aptidão técnica das licitantes.

c) Deverá ainda ser exigido ainda **Balanço Patrimonial**, incluindo a demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis**, obtendo a classificação econômico-financeira as empresas que atenderem as seguintes condições:

c.1) Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,0;

c.2) Índice de Liquidez Geral igual ou superior a 1,0;

c.3) Índice de Solvência Geral igual ou superior a 1,0.

d) Comprovação de que a empresa possui **Capital Social mínimo ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor global estimado para a contratação**, em conformidade com o Art. 69, § 4º da Lei 14.133/2021.

d.1) No caso de participação de empresas reunidas em consórcio, será exigido acréscimo de **10% (dez por cento)** sobre os valores estabelecidos para fins de qualificação econômico-financeira, em relação ao licitante individual, nos termos do art. 15, §1º da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



d.2) O acréscimo previsto no item anterior será aplicado sobre o valor mínimo exigido de capital social ou patrimônio líquido, devendo o consórcio comprovar o montante correspondente de forma conjunta, na proporção da participação de cada consorciado.

d.3) O disposto no item d.1 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação vigente.

e) Habilitação para empresas consorciadas:

e.1) Para fins de habilitação, as empresas consorciadas deverão apresentar os seguintes documentos:

1) compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas empresas consorciadas, contendo, no mínimo:

1.1) a indicação da empresa líder;

1.2) a definição das responsabilidades de cada consorciada;

1.3) o percentual de participação de cada empresa no consórcio;

1.4) a declaração de responsabilidade solidária;

1.5) o compromisso de constituição formal do consórcio, em caso de adjudicação.

2) cada empresa consorciada deverá comprovar, **individualmente**, o atendimento às exigências de **habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista**;

3) para efeito de **qualificação econômico-financeira**, será admitido o somatório dos valores relativos ao capital social, patrimônio líquido ou demais índices exigidos, na proporção da participação de cada consorciado no consórcio;

4) para efeito de **qualificação técnica**, será admitido o somatório dos quantitativos comprovados por cada consorciado, de modo a possibilitar a comprovação conjunta da capacidade técnica exigida no edital;

5) os atestados de capacidade técnica deverão ser apresentados em nome das empresas consorciadas, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT;

5.1) os documentos apresentados deverão permitir a identificação das parcelas executadas por cada consorciada, incluindo, sempre que possível:

- a descrição dos serviços realizados;
- os quantitativos executados;
- a participação da empresa na execução do objeto.

5.2) quando os atestados não indicarem expressamente o percentual de participação de cada consorciada, poderá ser admitida a comprovação por outros meios idôneos, tais como contratos, medições, declarações técnicas ou documentos equivalentes, desde que permitam aferir a efetiva atuação da empresa na execução do objeto;

5.3) a comprovação da capacidade técnica deverá guardar correspondência com a participação efetiva de cada consorciada na execução do objeto, sendo vedada a utilização de atestados genéricos que não permitam a identificação mínima das responsabilidades e dos serviços executados;

6) é vedada a substituição de empresa consorciada após a apresentação da proposta, salvo mediante autorização expressa da Administração, desde que mantidas as condições de habilitação e a competitividade do certame.

e.2) A empresa líder do consórcio, a qual será responsável por sua representação perante a Administração, deverá possuir poderes expressos para:

1) atuar como interlocutora exclusiva do consórcio junto ao contratante, responsabilizando-se pelo recebimento e envio de comunicações, notificações e informações relativas ao certame e à execução contratual;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



- 2) representar o consórcio sob os aspectos técnicos e administrativos, inclusive para firmar o contrato, praticar todos os atos necessários à sua execução e assumir obrigações em nome das consorciadas, sem prejuízo da responsabilidade solidária destas;
- 3) receber citações, intimações e notificações administrativas ou judiciais em nome do consórcio;
- 4) representar o consórcio em todas as fases da licitação, inclusive para apresentar propostas, interpor e desistir de recursos, firmar declarações, assinar o contrato e praticar todos os atos necessários ao regular andamento do certame e à execução do objeto até sua conclusão.

3.3. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO

No âmbito do presente Estudo Técnico Preliminar, considera-se adequada e necessária a exigência de apresentação de balanço patrimonial para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, conforme previsto no item 3.2, alínea “c”, deste documento. Trata-se de contratação que envolve a mobilização de pessoal, equipamentos e insumos, além do cumprimento de cronograma físico-financeiro e da assunção de obrigações contratuais relevantes. Tais características justificam a verificação prévia da capacidade econômico-financeira da futura contratada, com o objetivo de mitigar riscos de inadimplemento, paralisação contratual, abandono da execução ou incapacidade de concluir o objeto pactuado.

A exigência encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que prevê a habilitação econômico-financeira como instrumento para demonstrar a aptidão do licitante em cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, podendo ser comprovada, dentre outros meios, por meio do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis pertinentes. No caso em análise, tal exigência revela-se compatível com a natureza e a complexidade da contratação, uma vez que a execução demanda estrutura empresarial minimamente organizada, capacidade de absorver custos operacionais, equilíbrio entre ativo e passivo e condições de suportar eventuais oscilações inerentes à execução contratual. O balanço patrimonial, ao refletir a real situação contábil da empresa, constitui instrumento objetivo e idôneo para que a Administração avalie sua saúde financeira e selecione proposta que, além de vantajosa, seja efetivamente exequível sob o aspecto econômico-financeiro.

Ressalta-se, ainda, que a exigência não possui caráter restritivo indevido, mas natureza preventiva e protetiva do interesse público, buscando assegurar que a futura contratada disponha de condições mínimas para executar o objeto com segurança, continuidade e observância dos prazos estabelecidos. Para tanto, sua aplicação deve observar os parâmetros legais, garantindo critérios objetivos, vedação de exigências desarrazoadas e adequação à legislação vigente, conferindo maior segurança jurídica ao certame.

No que se refere aos índices econômico-financeiros, a fixação de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral iguais ou superiores a 1,0 configura parâmetro objetivo e amplamente adotado para aferir a capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto e longo prazo, contribuindo para a redução de riscos de descontinuidade contratual e prejuízos ao interesse público. Da mesma forma, a exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação encontra respaldo no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, tendo por finalidade assegurar que a empresa possua estrutura financeira compatível com o porte do empreendimento. Trata-se de medida que funciona como garantia adicional de que a contratada dispõe de recursos próprios suficientes para iniciar e sustentar a execução contratual. Dessa forma, conclui-se que as exigências estabelecidas mostram-se proporcionais, pertinentes ao objeto e indispensáveis à mitigação de riscos, contribuindo para a seleção de proposta exequível e para a adequada execução da futura contratação.

3.4. SUBCONTRATAÇÃO E GARANTIA CONTRATUAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



No âmbito da presente contratação, mostra-se adequada e conveniente a exigência de garantia contratual correspondente a **5% (cinco por cento) do valor total do contrato**, a ser prestada pela futura adjudicatária até a assinatura do ajuste ou retirada do instrumento equivalente, em uma das modalidades legalmente admitidas. A Lei nº 14.133/2021 autoriza, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a exigência de garantia de até 5% do valor inicial do contrato, bem como prevê, no art. 96, § 1º, as modalidades de caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. A medida, portanto, encontra respaldo legal expresso e se apresenta juridicamente compatível com a natureza da contratação. Sob o aspecto técnico e administrativo, a exigência de garantia contratual constitui mecanismo de proteção do interesse público, destinado a mitigar riscos de inadimplemento, paralisação da execução, descumprimento de prazos, inexecução parcial ou total do ajuste e necessidade de mobilização de recursos adicionais pela Administração para recomposição do objeto. Em contratações dessa natureza, a garantia funciona como instrumento de segurança mínima para resguardar a continuidade da execução e a boa aplicação dos recursos públicos, sem configurar restrição indevida à competitividade, sobretudo porque o percentual adotado observa o patamar ordinário previsto em lei, sem majoração excepcional. Além disso, a previsão editalícia de que a garantia deverá ser apresentada antes da formalização contratual harmoniza-se com a disciplina legal das garantias e reforça a necessidade de que a Administração somente celebre o ajuste após assegurada proteção mínima contra eventual inadimplemento da contratada. Assim, a cláusula revela-se proporcional, razoável e alinhada aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

Quanto à subcontratação, considera-se admissível sua previsão apenas em caráter parcial, excepcional e estritamente limitado a parcelas acessórias da obra, permanecendo **vedada**, em qualquer hipótese, a **subcontratação total do objeto**, de modo a assegurar que a empresa contratada mantenha a responsabilidade direta pela execução das parcelas principais e essenciais da contratação. Tal diretriz decorre da necessidade de assegurar que a empresa contratada, selecionada mediante procedimento licitatório com base em sua capacidade técnica, operacional e econômico-financeira, permaneça como principal responsável pela execução do núcleo essencial da contratação. Busca-se, com isso, preservar a correspondência entre as condições aferidas no certame e a efetiva execução contratual, evitando que a futura contratada atue como mera intermediadora da obra.

A **admissão de subcontratação parcial**, por sua vez, revela-se medida tecnicamente aceitável quando voltada exclusivamente a atividades acessórias, complementares ou de apoio, desde que previamente autorizada pela Administração, mediante justificativa técnica e apresentação da documentação pertinente da empresa subcontratada. Essa possibilidade confere maior flexibilidade à execução contratual, sem comprometer o controle administrativo sobre o objeto nem desnaturar a responsabilidade principal da contratada. Para preservar esse equilíbrio, estabelece-se que o percentual máximo de subcontratação não poderá ultrapassar **30% (trinta por cento) do valor total do contrato**, limite que se mostra razoável e proporcional por permitir apoio especializado em parcelas secundárias da execução, sem transferir a terceiros parcela substancial do ajuste nem esvaziar a obrigação principal assumida pela empresa vencedora. O teto fixado busca justamente assegurar que a maior parte da execução permaneça sob condução direta da contratada, preservando sua responsabilidade efetiva sobre os aspectos centrais da obra e resguardando a Administração quanto à adequada correspondência entre habilitação, proposta e execução contratual.

A autorização para eventual subcontratação deverá estar condicionada à comprovação, pela subcontratada, de sua **regularidade jurídica, fiscal e trabalhista**, bem como de **qualificação técnica compatível com a parcela que lhe vier a ser atribuída**. Tal exigência visa assegurar que mesmo as atividades acessórias sejam desempenhadas por empresa apta e regularmente constituída, reduzindo riscos de inadimplemento, falhas de execução, responsabilizações subsidiárias ou prejuízos à qualidade final da obra. Trata-se,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



portanto, de medida de prudência administrativa, voltada à preservação da regularidade contratual e da adequada fiscalização da execução.

Ressalta-se, ainda, que a subcontratação parcial, quando autorizada, **não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada**, que permanecerá integralmente responsável perante a Administração pela execução do objeto contratual, inclusive quanto à qualidade dos serviços prestados, observância das especificações técnicas e cumprimento dos prazos estabelecidos. Essa previsão é essencial para manter a unicidade da responsabilidade contratual, evitando qualquer tentativa de transferência indevida de encargos ou de fragmentação da obrigação assumida perante o Poder Público.

Por fim, mostra-se necessário vedar a subcontratação de **parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo**, previamente definidas no edital, uma vez que tais parcelas correspondem justamente aos aspectos mais sensíveis e determinantes da execução contratual, devendo permanecer sob condução direta da empresa vencedora da licitação. Da mesma forma, revela-se adequada a vedação de subcontratação de empresas que tenham participado do certame, como medida de proteção à isonomia, à transparência e à integridade da disputa. Em síntese, a disciplina ora proposta busca compatibilizar eficiência executiva com segurança jurídica e controle administrativo, permitindo subcontratação apenas em limites estritos e sob condições que preservem o interesse público e a boa execução contratual.

3.5. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP

Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00**. Tal hipótese, contudo, **não será adotada no presente caso**, uma vez que o valor estimado da contratação **supera esse limite legal**, não se enquadrando, portanto, na faixa de valor que autorizaria a realização de certame exclusivo para ME/EPP. A Lei nº 14.133/2021 preserva a aplicação dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006 nas licitações e contratos por ela disciplinados.

A reserva de cota prevista no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 também não será adotada no presente caso, por inaplicabilidade ao objeto licitado. Referido dispositivo legal destina-se aos **certames para aquisição de bens de natureza divisível**, com reserva de até 25% do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, **não se estendendo às licitações de obras**. A orientação sistematizada do TCU explicita que a cota de até 25% prevista no art. 48, III, da LC 123/2006 se aplica a certames para aquisição de bens divisíveis, enquanto, para obras e serviços, a legislação prevê outros mecanismos de tratamento favorecido como, por exemplo, a possibilidade de subcontratação de ME/EPP.

No caso de contratação de obra, a execução pressupõe unidade técnica, coordenação construtiva, compatibilidade entre etapas, gerenciamento centralizado e responsabilização única pela entrega final, circunstâncias que reforçam a inadequação da adoção de cota reservada típica de bens divisíveis. Assim, a não adoção tanto do certame exclusivo previsto no art. 48, inciso I, quanto da reserva de cota prevista no art. 48, inciso III, não representa afastamento indevido do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, mas simples observância dos limites legais e da natureza jurídica do objeto, permanecendo aplicáveis, quando cabíveis, os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. A orientação do TCU destaca ainda que o parcelamento pode ser desvantajoso quando prejudica o objeto, aumenta os custos globais ou dificulta a gestão das responsabilidades, inclusive em obras e serviços de engenharia.

3.6. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



No âmbito do presente Estudo Técnico Preliminar, entende-se juridicamente cabível e tecnicamente conveniente **permitir a participação de empresas em consórcio** na futura licitação. A Lei nº 14.133/2021 adota, como regra, a admissibilidade da participação em consórcio, admitindo sua vedação apenas quando houver justificativa específica, razão pela qual se mostra necessário registrar, ainda na fase preparatória, a motivação da opção administrativa adotada sobre o tema. No caso em análise, por se tratar de contratação de obra, a permissão de consórcios revela-se medida apta a **ampliar a competitividade do certame** e a possibilitar a reunião de capacidades técnicas, operacionais e econômico-financeiras complementares entre empresas que, isoladamente, poderiam não dispor de condições suficientes para atender integralmente às exigências do empreendimento. A admissão dessa forma de participação, portanto, contribui para ampliar o universo de potenciais licitantes e favorecer ambiente concorrencial mais efetivo, sem afastar a possibilidade de participação de empresas que, individualmente, também se mostrem aptas à execução do objeto.

Sob a ótica do interesse público, a permissão de consórcios mostra-se compatível com os princípios da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, na medida em que permite maior pluralidade de concorrentes e a conjugação de expertises distintas, sem prejuízo da segurança da contratação. A legislação aplicável já estabelece salvaguardas específicas para essa hipótese, como a exigência de compromisso de constituição do consórcio, indicação de empresa líder, possibilidade de somatório de quantitativos para fins de habilitação técnica e de valores para fins de qualificação econômico-financeira, vedação de participação da mesma empresa em mais de um consórcio ou isoladamente no mesmo certame, além da responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados na licitação e na execução contratual. Dessa forma, conclui-se que a autorização para participação de consórcios se apresenta como medida adequada à natureza da futura contratação, especialmente em empreendimentos que demandem estrutura empresarial robusta, coordenação de diferentes competências e capacidade ampliada de execução, devendo o edital disciplinar a matéria em conformidade com a legislação aplicável.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Em atendimento à necessidade identificada pela Administração Municipal, procedeu-se ao levantamento de mercado com o objetivo de identificar as soluções disponíveis e juridicamente viáveis para atendimento da demanda relativa à PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE TRECHO DA ESTRADA VICINAL FRANCISCO DE BARROS ACCIOLI DE VASCONCELOS, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE NOVA PÁDUA/RS, observando-se, para tanto, os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e administrativos envolvidos na futura contratação. O levantamento empreendido teve por finalidade subsidiar a definição da solução mais adequada ao interesse público, com vistas à obtenção de resultado eficiente, seguro e compatível com as necessidades concretas da Administração.

Registra-se inicialmente que a escolha da pavimentação asfáltica para o trecho da estrada vicinal Francisco de Barros Accioli de Vasconcelos, interior do Município de Nova Pádua/RS, justifica-se por critérios técnicos, econômicos e operacionais, considerando as características locais de tráfego, clima, topografia e disponibilidade de recursos. A pavimentação asfáltica apresenta vantagens significativas para vias vicinais com tráfego leve a moderado, como é o caso em questão, destacando-se: maior conforto ao rolamento, redução de poeira e lama, melhoria das condições de trafegabilidade em períodos chuvosos, menor tempo de execução e liberação ao tráfego, além de custos iniciais geralmente inferiores quando comparados a soluções mais rígidas. Também oferece facilidade de manutenção e possibilidade de restaurações pontuais ao longo do tempo.

Além disso, o clima da região da Serra Gaúcha, com variações térmicas e ocorrência de chuvas frequentes, favorece o uso do revestimento asfáltico, que possui maior flexibilidade e melhor comportamento frente a movimentações do subleito, reduzindo o risco de fissuração estrutural precoce. Foram consideradas outras técnicas de pavimentação, dentre as quais se destacam:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



- Pavimento em concreto (rígido): apresenta elevada durabilidade e menor necessidade de manutenção, porém possui custo inicial significativamente mais alto, maior tempo de execução e menor flexibilidade, o que pode gerar fissuras em solos com maior deformabilidade, além de maior complexidade de reparos.
- Pavimentação com blocos intertravados (pavers): adequada para áreas urbanas, com bom desempenho estético e facilidade de manutenção localizada, porém com custo mais elevado para grandes extensões lineares e menor desempenho em trechos com declividade acentuada ou tráfego contínuo.
- Revestimento primário (cascalhamento): solução de baixo custo inicial, porém com baixa durabilidade, alta necessidade de manutenção periódica e menor conforto, além de não eliminar problemas de poeira e lama.
- Tratamento superficial simples ou duplo (TSS/TSD): alternativa intermediária em termos de custo, porém com menor vida útil e menor resistência estrutural em comparação ao concreto asfáltico, sendo mais suscetível a desgastes em condições de tráfego mais intenso ou em períodos chuvosos.

Diante dessas alternativas, a pavimentação asfáltica (especialmente em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ) mostra-se a solução mais adequada para o trecho em questão, por equilibrar custo, desempenho, durabilidade e facilidade de manutenção, atendendo de forma eficiente às necessidades da população local e ao interesse público

Com relação ao formato de execução da obra, a partir da análise realizada, identificaram-se, em síntese, **03 (três) soluções possíveis** para o atendimento da demanda:

SOLUÇÃO 01 – Contratação de empresa especializada para execução da PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE TRECHO DA ESTRADA VICINAL FRANCISCO DE BARROS ACCIOLI DE VASCONCELOS, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE NOVA PÁDUA/RS, com fornecimento de materiais e mão de obra, em conformidade com os projetos, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos elaborados pelo setor competente.

SOLUÇÃO 02 – Contratação de empresa para fornecimento dos materiais necessários à execução da PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE TRECHO DA ESTRADA VICINAL FRANCISCO DE BARROS ACCIOLI DE VASCONCELOS, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE NOVA PÁDUA/RS, permanecendo a execução dos serviços sob responsabilidade direta da Administração Pública.

SOLUÇÃO 03 – Contratação de empresa para execução dos serviços e disponibilização de mão de obra destinados à PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE TRECHO DA ESTRADA VICINAL FRANCISCO DE BARROS ACCIOLI DE VASCONCELOS, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE NOVA PÁDUA/RS, ficando a cargo da Administração Pública a aquisição, o fornecimento e a logística dos materiais empregados na obra.

Após exame comparativo das alternativas levantadas, conclui-se que a **SOLUÇÃO 01** se apresenta como a mais adequada, eficiente e vantajosa para a Administração Pública. Tal modelagem contratual possibilita a concentração, em uma única contratada, da responsabilidade pelo fornecimento dos insumos e pela execução integral dos serviços, circunstância que favorece a unidade de planejamento, a coordenação técnica da obra, a compatibilização entre materiais e métodos executivos, o cumprimento do cronograma e a adequada responsabilização contratual. Além disso, a centralização da execução em único vínculo contratual reduz a complexidade administrativa, facilita a fiscalização e mitiga riscos de conflitos operacionais ou de atribuição de responsabilidades entre múltiplos fornecedores.

A **SOLUÇÃO 02** mostrou-se inadequada sob o ponto de vista técnico e administrativo. Isso porque a execução direta, pela Administração, dos serviços de pavimentação asfáltica exigiria disponibilidade de equipe técnica especializada, operadores qualificados, equipamentos específicos e estrutura operacional compatível com a complexidade da obra, o que não se verifica, de forma suficiente, na estrutura atualmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



disponível. A adoção dessa alternativa poderia acarretar comprometimento da qualidade da execução, aumento de riscos operacionais, dificuldades no cumprimento do cronograma e potencial prejuízo à economicidade, na medida em que imporia ao Município a assunção de encargos materiais e operacionais para os quais não dispõe de estrutura adequada.

Por sua vez, a **SOLUÇÃO 03** igualmente não se revela a mais eficiente para a satisfação da necessidade administrativa. A separação entre a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais demandaria providências adicionais por parte da Administração, inclusive para aquisição, armazenamento, controle, distribuição e compatibilização dos insumos com as exigências técnicas da obra. Tal dissociação tenderia a ampliar a complexidade da gestão contratual, aumentar os riscos de atraso, comprometer a fluidez do cronograma físico-financeiro e dificultar a apuração de responsabilidades em caso de falhas, desconformidades ou intercorrências. Ademais, a fragmentação da execução entre diferentes agentes poderia resultar em controvérsias quanto à qualidade dos materiais, à adequação de sua aplicação e à responsabilidade por eventuais vícios ou imperfeições na obra.

Diante disso, infere-se que a **SOLUÇÃO 01** atende de forma mais satisfatória aos princípios da eficiência, da economicidade, da segurança da contratação e da busca da proposta mais vantajosa, por assegurar maior racionalidade administrativa, melhor governança contratual, menor exposição a riscos de descontinuidade e maior probabilidade de obtenção de resultado final adequado às necessidades públicas identificadas. A contratação de empresa especializada, com responsabilidade integral pelo fornecimento de materiais e pela execução dos serviços, revela-se, portanto, a alternativa mais compatível com a natureza do objeto e com o interesse público envolvido.

Registra-se, ainda, que a futura contratação observará estritamente os parâmetros técnicos definidos no Projeto, no Memorial Descritivo, nas planilhas orçamentárias, no cronograma físico-financeiro e nos demais elementos técnicos que instruem a presente fase preparatória, os quais servirão de fundamento tanto para a modelagem do certame quanto para a execução e fiscalização contratual. Tais documentos estabelecem critérios objetivos e suficientes para garantir a adequada caracterização do objeto e o padrão de qualidade esperado pela Administração.

Com o propósito de ratificar a solução adotada, foram analisadas contratações similares realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, mediante consulta a documentos licitatórios e instrumentos técnicos correlatos, buscando-se verificar práticas de mercado, formas usuais de execução e modelos contratuais adotados em situações análogas. A análise realizada demonstrou que a contratação de empresa especializada para execução da obra com fornecimento de materiais e mão de obra constitui prática amplamente consolidada e tecnicamente recomendável em intervenções dessa natureza, especialmente quando se busca assegurar unidade de execução, responsabilização centralizada e maior controle sobre o resultado contratual.

Ademais, o levantamento mercadológico indicou a existência de número suficiente de empresas aptas à execução do objeto, demonstrando a viabilidade da competição e a inexistência, em princípio, de restrições relevantes à ampla disputa. Assim, verifica-se que a solução eleita é não apenas tecnicamente adequada e administrativamente recomendável, mas também compatível com a realidade do mercado fornecedor, circunstância que reforça sua pertinência e viabilidade no contexto da futura licitação.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Considerando a natureza dos serviços a serem contratados, ou seja, a obra de pavimentação asfáltica com fornecimento de materiais e mão de obra, e visando garantir a ampla concorrência entre os diversos fornecedores capacitados existentes no mercado, conclui-se que a contratação deverá ser realizada por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



meio de processo licitatório na modalidade Concorrência, em formato eletrônico, adotando-se o critério de julgamento de **menor preço global**, em estrita observância aos princípios da economicidade, isonomia, eficiência e transparência previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Tal escolha assegura o adequado equilíbrio entre competitividade e qualidade técnica, permitindo à Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa e garantir o uso eficiente dos recursos públicos.

A adoção desse formato licitatório revela-se a solução mais apropriada sob os aspectos econômico e técnico, uma vez que possibilita retorno significativo à Administração Municipal, por meio da redução de custos e do incremento da eficiência operacional na execução da obra. Ademais, considerando tratar-se de contratação de obra pública, todas as diretrizes técnicas indispensáveis à sua execução encontram-se devidamente especificadas no Memorial Descritivo, Projetos, Planilhas Orçamentárias e demais documentos técnicos, elaborados pelo setor competente do Município, os quais estabelecem com precisão as condições, quantidades, métodos executivos e parâmetros de desempenho a serem rigorosamente observados.

Ressalta-se que todas as características dos materiais, técnicas construtivas e etapas de execução estão detalhadas nos projetos e documentos anexos, devendo ser seguidas fielmente pela empresa contratada, em conformidade com as normas técnicas vigentes e com os dispositivos legais aplicáveis à execução de obras públicas. Tais documentos garantem clareza, segurança jurídica e padronização da execução, proporcionando condições adequadas para fiscalização e controle técnico pela Administração.

Dessa forma, a adoção da **Concorrência Eletrônica – Menor Preço Global** demonstra-se plenamente justificada, por promover a seleção da proposta mais vantajosa, preservar o interesse público, assegurar a adequada execução dos serviços e atender às melhores práticas administrativas e normativas relativas às contratações públicas de obras de infraestrutura.

6. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

Para a definição e apuração dos quantitativos necessários à execução da obra, foram utilizados como referência o material técnico previamente elaborado pelo setor competente da Administração Municipal, contemplando projetos, planilhas orçamentárias, memorial descritivo e demais documentos técnicos pertinentes. Tais documentos foram produzidos com base em critérios de engenharia e nas normas técnicas aplicáveis, garantindo precisão nas medições, coerência metodológica e adequada previsão dos insumos indispensáveis ao pleno atendimento do objeto contratual. Ressalta-se que todos os arquivos mencionados se encontram devidamente anexados ao presente processo administrativo, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade das informações e segurança técnica às etapas subsequentes da licitação e futura execução contratual.

7. ESTIMATIVA DE PREÇO

O custo estimado da presente contratação foi apurado em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tomando-se como referência os valores constantes no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) e Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), parâmetros oficiais para estimativas de custos de obras e serviços de engenharia na Administração Pública. A composição orçamentária detalhada encontra-se devidamente apresentada em planilha específica anexa aos autos, resultando no valor total estimado de **R\$ 793.276,43 (setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos)**.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



No presente caso, o objeto a ser contratado corresponde à integralidade da obra, cujos serviços são interdependentes e tecnicamente vinculados, o que torna inviável a adoção de qualquer forma de parcelamento. A execução conjunta é essencial para assegurar a adequada continuidade dos serviços, o cumprimento das especificações técnicas, a compatibilidade entre etapas construtivas e o atendimento ao padrão de qualidade exigido, de modo que o fracionamento do objeto acarretaria riscos à eficiência, à economicidade e à coordenação operacional da obra, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INDEPENDENTES

O presente Estudo Técnico Preliminar não identificou a necessidade de contratações acessórias para assegurar a plena execução do objeto, uma vez que a solução adotada contempla de forma integral todas as etapas, insumos e encargos necessários ao atendimento da demanda apresentada. Todos os custos relativos à execução da obra, ao fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra, insumos e demais serviços correlatos encontram-se devidamente abrangidos no escopo contratual proposto, garantindo a completude da contratação e afastando a necessidade de procedimentos complementares. Dessa forma, verifica-se que a solução é autossuficiente e capaz de atender plenamente às exigências técnicas e operacionais do projeto, observando-se os princípios da eficiência, planejamento e economicidade na gestão dos recursos públicos.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados finais pretendidos com a contratação de empresa para a execução de PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE TRECHO DA ESTRADA VICINAL FRANCISCO DE BARROS ACCIOLI DE VASCONCELOS, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE NOVA PÁDUA/RS consistem na implantação de infraestrutura viária adequada, segura e eficiente, capaz de garantir melhores condições de trafegabilidade e acessibilidade aos moradores e produtores rurais da região. Almeja-se, com isso, assegurar o escoamento regular e qualificado da produção agrícola local, considerando que o Município possui vocação essencialmente agrícola, promovendo o desenvolvimento econômico regional, a redução de custos logísticos e o fortalecimento das atividades produtivas.

Pretende-se, ainda, proporcionar maior conforto e segurança no deslocamento da população, reduzir riscos de acidentes, minimizar danos aos veículos, especialmente àqueles utilizados no transporte de mercadorias agrícolas, e assegurar acesso contínuo durante períodos de intempéries climáticas, evitando interrupções no trânsito e garantindo suporte adequado à prestação de serviços públicos essenciais, como transporte escolar, atendimento emergencial, deslocamento de servidores e circulação de maquinário agrícola.

Além disso, busca-se promover a melhoria da qualidade de vida da comunidade atendida, fomentar a integração das áreas rurais ao núcleo urbano do Município, valorizar propriedades e estimular a permanência das famílias no meio rural, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para o fortalecimento da economia local. Ao final da execução, espera-se obter obra com qualidade técnica comprovada, observância às normas vigentes e durabilidade compatível com as necessidades e demandas do Município, atendendo plenamente ao interesse público.

Pretende-se, ainda, por meio do futuro processo licitatório, assegurar a seleção da proposta que represente a contratação mais vantajosa para o Município, em estrita observância aos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público. Busca-se, igualmente, garantir tratamento isonômico aos licitantes, promovendo ampla e justa competitividade, de forma a impedir práticas que possam resultar em contratação com sobrepreço, apresentação de preços manifestamente inexequíveis ou quaisquer condutas que possam culminar em superfaturamento na execução contratual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CONTRATAÇÃO

A partir da elaboração deste Estudo Técnico Preliminar, não se identificou a necessidade de adoção de providências prévias adicionais para viabilizar a contratação, uma vez que a solução proposta contempla integralmente a cadeia de atividades necessária ao atendimento da demanda pública até a plena execução do objeto. Considera-se, portanto, que todos os aspectos essenciais foram adequadamente analisados e previstos, sendo necessária, tão somente, a designação formal de servidor ou comissão competente para o acompanhamento e fiscalização in loco da execução dos serviços, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 referentes ao gerenciamento e à fiscalização contratual.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E DAS RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS QUE PODEM SER ADOTADAS

A execução de pavimentação asfáltica em estrada vicinal pode gerar impactos ambientais previsíveis, ainda que de natureza temporária e controlável. Dentre os principais, destacam-se a geração de resíduos sólidos oriundos das etapas de terraplenagem e implantação da base, a emissão de poluentes atmosféricos decorrentes do tráfego e operação de maquinário pesado, a produção de ruídos e vibrações, bem como a possibilidade de elevação de poeira durante o transporte de materiais e movimentação de solo. Também se considera a eventual alteração pontual do solo e da cobertura vegetal na área de intervenção, além do risco de contaminação do solo ou de corpos d'água por derramamento acidental de óleo, combustível ou outros insumos utilizados no processo de pavimentação.

Para mitigar tais impactos, podem ser adotadas medidas previamente planejadas e tecnicamente adequadas, como o gerenciamento adequado dos resíduos gerados, com destinação conforme exigências ambientais, manutenção preventiva e corretiva do maquinário para redução de emissões e prevenção de vazamentos, controle de ruídos mediante limitação de atividades mais ruidosas aos horários permitidos e utilização de equipamentos com sistemas de abafamento, bem como umidificação do solo e cobertura de caminhões transportadores de materiais, a fim de evitar a dispersão de poeira. Ademais, podem ser adotados também mecanismos de proteção ao solo e aos recursos hídricos, incluindo barreiras para contenção de materiais e implantação de sistemas provisórios de drenagem, além do armazenamento seguro de combustíveis e insumos em áreas impermeabilizadas e sinalizadas. Ao término da obra, caso necessário, deve-se realizar a recomposição das áreas eventualmente afetadas e a limpeza completa do canteiro, restaurando-se as condições originais do entorno.

Todas essas medidas asseguram que a execução dos serviços ocorra em consonância com as normas ambientais aplicáveis e com as melhores práticas de engenharia, garantindo respeito ao meio ambiente, prevenção de danos e promoção do desenvolvimento sustentável, contribuindo para a melhoria da infraestrutura municipal sem prejuízo ao equilíbrio ambiental.

13. MAPA DE RISCOS DA CONTRATAÇÃO

Em atendimento ao disposto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se à análise e identificação dos principais riscos que podem impactar a contratação pretendida, bem como à definição de medidas preventivas e mitigadoras destinadas a assegurar a adequada execução do objeto e a proteção do interesse público, conforme demonstrado abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



FASE	RISCO IDENTIFICADO	PROBAB.	IMPACTO	NÍVEL DE RISCO	RESPOSTA AO RISCO	MEDIDAS DE TRATAMENTO / MITIGAÇÃO	RESPONSÁVEL
Planejamento	Projeto básico/executivo com falhas, omissões ou incompatibilidades	Média	Alto	Alto	Mitigar	Promover revisão técnica prévia dos projetos, memoriais, planilhas, cronogramas e demais documentos, com compatibilização entre os elementos técnicos antes da instauração do certame.	Setor Técnico / Engenharia
Planejamento	Orçamento estimativo inadequado ou desatualizado	Média	Alto	Alto	Mitigar	Elaborar orçamento com base em referenciais oficiais atualizados, revisar composições de custos, quantitativos e encargos incidentes, bem como submeter o orçamento à conferência técnica antes da licitação.	Setor Técnico / Engenharia
Planejamento	Definição insuficiente ou imprecisa do objeto	Média	Alto	Alto	Evitar	Descrever o objeto de forma clara, objetiva e completa, com especificações técnicas suficientes para afastar ambiguidades e garantir adequada compreensão pelos licitantes.	Setor Requisitante / Setor Técnico
Planejamento	Escolha inadequada da solução de contratação	Baixa	Alto	Médio	Evitar	Fundamentar a solução escolhida no Estudo Técnico Preliminar, mediante análise comparativa das alternativas possíveis sob os aspectos técnico, econômico e operacional.	Setor Requisitante / Setor Técnico
Seleção do fornecedor	Baixa competitividade no certame	Média	Médio	Médio	Mitigar	Adotar exigências de habilitação compatíveis e proporcionais ao objeto, evitar restrições indevidas e conferir ampla publicidade ao certame.	Agente de Contratação / Setor Demandante
Seleção do fornecedor	Apresentação de propostas inexequíveis	Média	Alto	Alto	Mitigar	Prever critérios objetivos de aceitabilidade de preços, exigir demonstração de exequibilidade quando cabível e analisar criticamente as composições de custos apresentadas.	Agente de Contratação / Comissão de Apoio
Seleção do fornecedor	Sobrepço ou superfaturamento	Baixa	Alto	Médio	Evitar	Revisar o orçamento estimativo, utilizar parâmetros de mercado e referenciais oficiais, e examinar a compatibilidade dos valores ofertados com os custos estimados pela Administração.	Agente de Contratação / Setor Técnico
Seleção do fornecedor	Habilitação de empresa sem capacidade técnica ou econômico-financeira compatível	Baixa	Alto	Médio	Evitar	Exigir documentação de habilitação técnica e econômico-financeira compatível com a complexidade do objeto, incluindo atestados, registros profissionais e demonstrativos contábeis pertinentes.	Agente de Contratação / Setor Jurídico / Setor Técnico
Contratação	Atraso na assinatura do contrato ou na emissão da ordem de início	Média	Médio	Médio	Mitigar	Planejar previamente a fase de formalização contratual, com conferência tempestiva da documentação, da garantia contratual e dos demais requisitos necessários ao início da execução.	Setor de Contratos / Administração
Execução	Atraso no início da obra	Média	Médio	Médio	Mitigar	Exigir da contratada planejamento inicial da execução, mobilização tempestiva de equipe, equipamentos e materiais, bem como acompanhar o cumprimento da ordem de início.	Contratada / Fiscal do Contrato
Execução	Paralisação da obra por insuficiência de materiais, equipamentos ou mão de obra	Média	Alto	Alto	Mitigar	Fiscalizar a mobilização da contratada, acompanhar o cronograma físico-financeiro, exigir regularidade no abastecimento do canteiro e adotar notificações e sanções quando necessário.	Fiscal do Contrato / Contratada
Execução	Descumprimento dos prazos contratuais	Média	Alto	Alto	Mitigar	Monitorar sistematicamente o cronograma da obra, registrar ocorrências, exigir plano de correção e aplicar as medidas administrativas	Fiscal do Contrato / Gestor do Contrato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



FASE	RISCO IDENTIFICADO	PROBAB.	IMPACTO	NÍVEL DE RISCO	RESPOSTA AO RISCO	MEDIDAS DE TRATAMENTO / MITIGAÇÃO	RESPONSÁVEL
						cabíveis em caso de atraso injustificado.	
Execução	Execução em desconformidade com o projeto, memorial ou normas técnicas	Média	Alto	Alto	Mitigar	Realizar fiscalização técnica permanente, exigir correção imediata de falhas, controlar a qualidade dos materiais e condicionar medições à conformidade dos serviços executados.	Fiscal do Contrato / Setor Técnico
Execução	Necessidade de aditivos por falhas de planejamento	Média	Alto	Alto	Evitar	Aperfeiçoar a fase preparatória, revisar projetos, quantitativos e especificações antes da licitação, reduzindo a probabilidade de alterações supervenientes evitáveis.	Setor Técnico / Fiscal do Contrato
Execução	Interferência de eventos climáticos na execução da obra	Média	Médio	Médio	Aceitar / Mitigar	Compatibilizar o cronograma com as condições sazonais, acompanhar previsões meteorológicas e reprogramar etapas sensíveis quando necessário, adotando medidas de proteção dos serviços executados.	Contratada / Fiscal do Contrato
Execução	Acidentes de trabalho no canteiro de obras	Baixa	Alto	Médio	Mitigar / Transferir	Exigir observância das normas de saúde e segurança do trabalho, uso de EPIs e EPCs, presença de responsável técnico e contratação dos seguros e coberturas cabíveis pela contratada.	Contratada / Fiscal do Contrato
Execução	Subcontratação irregular ou em desacordo com o edital e contrato	Baixa	Médio	Baixo	Mitigar	Exigir autorização prévia da Administração, verificar documentação da subcontratada e observar os limites e condições definidos no edital e no contrato.	Fiscal do Contrato / Gestor do Contrato
Execução	Falhas na fiscalização e no acompanhamento contratual	Média	Alto	Alto	Evitar	Designar formalmente fiscal e gestor do contrato, definir atribuições, manter registros periódicos e realizar acompanhamento técnico sistemático da execução.	Administração / Setor Competente
Execução	Pagamentos indevidos ou medições incorretas	Média	Médio	Médio	Mitigar	Vincular as medições aos serviços efetivamente executados, exigir documentação comprobatória e submeter a liquidação à conferência técnica e administrativa.	Fiscal do Contrato / Setor Financeiro
Encerramento	Entrega da obra com vícios, defeitos ou baixa durabilidade	Média	Alto	Alto	Mitigar	Exigir controle tecnológico, realizar recebimento provisório e definitivo com verificação rigorosa da conformidade e condicionar o aceite à correção das pendências identificadas.	Fiscal do Contrato / Comissão de Recebimento
Encerramento	Rescisão contratual por inadimplemento da contratada	Baixa	Alto	Médio	Mitigar / Transferir	Exigir garantia contratual, acompanhar a execução desde o início, registrar inadimplementos e adotar tempestivamente as medidas administrativas e sancionatórias cabíveis.	Gestor do Contrato / Administração

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar demonstra, de forma clara e fundamentada, que a solução proposta atende plenamente aos requisitos técnicos, operacionais e administrativos necessários para a adequada consecução do objeto. As análises realizadas evidenciam não apenas a viabilidade técnica e a pertinência da contratação, como também reforçam sua necessidade para o atendimento do interesse público, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento que regem a Administração Pública. Considerando os elementos apresentados, **DECLARA-SE**, formalmente, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PÁDUA



VIABILIDADE da contratação pretendida, constatando-se que a solução está adequada às demandas da Administração Municipal, apresenta aderência às condições de mercado e se encontra compatível com os padrões de preço e especificações técnicas estabelecidos, justificando-se, portanto, o prosseguimento das etapas subsequentes do processo licitatório.

Nova Pádua/RS, 14 de julho de 2026.

MAURI JORGE BEDIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

GRAZIELA VERDI
ARQUITETA E URBANISTA